



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.642-A, DE 2023 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do PL 5642/23 e do PL 4905/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4905/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Art. 2º O artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11-B.
I – possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A ou B, ou superiores, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta na Política Nacional de Mobilidade Urbana é justificada pela necessidade de adequar a legislação às transformações na dinâmica urbana e nas preferências de mobilidade da população. A introdução desse meio de transporte oferece uma alternativa eficiente, ágil e acessível para deslocamentos urbanos, especialmente em regiões onde as condições de trânsito demandam soluções mais flexíveis.

A inserção das motocicletas nesse contexto visa proporcionar uma gama mais abrangente de opções de deslocamento, contribuindo para a diversificação dos modais e, por conseguinte, para a redução da sobrecarga nos sistemas tradicionais de transporte público. Além disso, a medida é ainda mais justificada em municípios com menos de 50 mil habitantes devido à prevalência desse meio de locomoção nessas áreas.

Neste diapasão, considerando as características intrínsecas das motocicletas, como agilidade e capacidade de navegar em espaços congestionados, a sua inclusão pode representar uma resposta eficaz aos desafios de mobilidade em áreas urbanas densamente povoadas.

Assim, a justificativa para a inclusão desse meio de transporte na Política Nacional de Mobilidade Urbana reside na busca por uma abordagem mais holística e adaptável às demandas contemporâneas, visando aprimorar a mobilidade urbana e oferecer opções eficazes que atendam às necessidades da população.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Art. 11-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03:12587
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.905, DE 2024 **(Do Sr. Messias Donato)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5642/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso X do art. 4º, o caput do artigo 11-A, o artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O inciso X do art. 4º, o caput do artigo 11-A, o artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

4º “Art.

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, podendo ser realizado por veículos automotores ou motocicletas.

.....





Art. 3º O caput do artigo 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo motociclistas, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

.....

Art. 4º O Art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo motociclistas, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista ou motociclista que cumprir as seguintes condições:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou B que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - Conduzir veículo ou motocicleta que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com especial atenção para crimes violentos contra mulheres e crianças;

V - Seguir as normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aplicáveis aos mototaxistas, incluindo o uso de





equipamentos de proteção individual, como capacetes, e a oferta de balaclavas em TNT para os passageiros, fornecidas pelos aplicativos, visando evitar a transmissão de doenças.”

VI – As bags de motociclistas de entrega devem conter numero de identificação do condutor e da moto cadastrada bem como QR code que possibilite ao agente publico fazer a leitura e identificação condutor e da motocicleta.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, incluindo motociclistas, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, com o objetivo de proporcionar maior segurança, controle e transparência para a prestação desse serviço. O crescimento exponencial de plataformas de transporte e a crescente utilização de motocicletas para o transporte de passageiros tornaram evidente a necessidade de um marco regulatório que aborde de forma específica essa modalidade, garantindo que o serviço seja prestado de forma segura e organizada.

A regulamentação proposta busca garantir que os motoristas e principalmente os motociclistas que atuam nesse segmento possuam as qualificações necessárias, como a habilitação adequada e a regularização dos veículos, além de atenderem aos requisitos de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro. A exigência de certidões negativas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

antecedentes criminais, com foco em crimes violentos contra mulheres e crianças, é uma medida essencial para assegurar a idoneidade dos prestadores de serviços e a proteção dos passageiros.

A proposta visa, portanto, equilibrar a inovação proporcionada pelas plataformas digitais de transporte com a necessidade de regulamentação, garantindo a proteção dos passageiros, a segurança dos prestadores de serviço e o cumprimento das normas de trânsito, contribuindo para um sistema de mobilidade urbana mais seguro e eficiente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html
--	---



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.642, DE 2023

Apensado: PL nº 4.905/2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Autor: Deputado EDUARDO VELLOSO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Assim, objetiva-se alterar a redação do art. 11-B da PNMU para determinar que o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A ou B, ou superiores, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 4.905, de 2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que altera a PNMU, para também regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.





Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta.

Dessa maneira, objetiva-se alterar a redação do art. 11-B da PNMU para determinar que o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A ou B, ou superiores, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada.

Encontra-se apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 4.905, de 2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que igualmente altera a PNMU, para também regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.





Estamos plenamente de acordo com ambas as proposições, pois o objetivo é bastante meritório, uma vez que, nos últimos tempos, o transporte realizado por aplicativos tem se consolidado no País como excelente alternativa para a mobilidade urbana, o que leva a benefícios para melhoria da acessibilidade nas cidades e para geração de renda para seus moradores. Nesse contexto, para adequar à melhor técnica legislativa, iremos aprovar as duas proposições por meio de um Substitutivo.

Salientamos que já existe no Brasil a modalidade de transporte privado individual realizado por motocicletas, fundamental para os mais carentes por causa dos menores custos em relação ao de automóveis, além do que, grande parcela dos cidadãos beneficiados mora em áreas não atendidas por transporte público.

Portanto, a integração das motocicletas às plataformas digitais aumenta a oferta desse serviço e incentiva a formalização de inúmeros prestadores que têm interesse em trabalhar na área. Mediante tais plataformas, esses profissionais podem atender aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis, o que, por sua vez, contribui para a segurança viária e a organização do setor.

Dessa maneira, somos a favor de se modificar a Lei nº 12.587, de 2012, de forma a tornar claro que o transporte remunerado privado individual de passageiros pode ser realizado por motocicletas.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.642, de 2023, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.905, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.642, DE 2023, E DE SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 4.905, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

.....
.X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros em motocicleta ou automóvel, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

“Art.

11-

B.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PSD/PE

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação em categoria compatível com o veículo conduzido que contenha informação de que exerce atividade remunerada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

Apresentação: 06/04/2026 16:13:05.700 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5642/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



* C D 2 6 7 2 1 5 7 0 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.642, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.642/2023, e do PL nº 4.905/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Eli Borges, João Cury, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Renata Abreu, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.642, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.905/2024)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros em motocicleta ou automóvel, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

“Art. 11-B

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação em categoria compatível com o veículo conduzido que contenha informação de que exerce atividade remunerada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente

Apresentação: 04/05/2026 16:09:15.757 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 5642/2023

SBT-A n.1

